



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 48

1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

CLASSE:	AÇÃO PENAL
PROCESSO:	0000203-95.2011.4.02.5104 (2011.51.04.000203-9)
AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
JUIZ FEDERAL:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

S E N T E N Ç A
(Tipo D₁)

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN, BENJAMIN STEINBRUCH e ENÉAS GARCIA DINIZ**, todos qualificados em fl. 02, em virtude da prática do delito previsto no art. 54, § 1º da Lei nº 9605/98.

A denúncia relata que os então denunciados teriam praticado o crime ambiental imputado por terem ocasionado o vazamento de efluentes das instalações da CSN no rio Paraíba do Sul, no dia 27 de novembro de 2010, sendo o segundo denunciado, Benjamin Steinbruch, diretor-presidente da companhia, e o terceiro denunciado, Enéas Garcia Diniz, diretor executivo de produção. Afirmou-se que em 27 de novembro de 2010, os então denunciados teriam ocasionado o despejo de cerca de 18,3 milhões de litros de substância de cor escura no Rio Paraíba do Sul na altura da Avenida Almirante Adalberto de Barros Nunes, no Município de Volta Redonda/RJ, o que teria ocasionado a interrupção do abastecimento de água nas estações de Pinheiral/RJ e Vargem Alegre/RJ. Afirmou-se que o vazamento teria se dado na bacia nº 4 da estação de efluentes do Alto Forno 2, em um tanque de acumulação de resíduos de gases gerados a partir dos processos industriais da empresa, com o rompimento de uma tubulação durante os trabalhos de dragagem do resíduo. Alegou-se que o acidente ambiental teria ocorrido em virtude de negligência dos então denunciados na operação de efluentes da Companhia Siderúrgica Nacional e na condução da política ambiental da empresa de modo geral. Ainda, afirmou-se que a substância carregada continha muita lama, carvão, finos de minério de ferro, bem como que, após o acidente, os níveis de chumbo, cobre, mercúrio, zinco, manganês, ferro, fenóis, fósforo, nitrogênio amoniacal dissolvido e óleos e graxas do Rio Paraíba estariam mais elevados do que os permitidos pela legislação ambiental, especialmente no trecho analisado na altura do município de Pinheiral – RJ, dentro da pluma de contaminação, bem como com o lançamento de dois aditivos químicos, dispersante Kurinoble T-333 e floculante Kuriflock CP 404. Afirmou que o duto não constava nas plantas de estrutura da bacia de sedimentação e o local não era elencado para realização de visitas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 49

rotina. Alegou-se que a poluição causada ofereceu risco de danos à saúde humana, o que teria caracterizado o crime imputado.

Junto com a exordial foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 06/07) em relação a BENJAMIN STEINBRUCH e ENÉAS GARCIA DINIZ, mas não em relação à Companhia Siderúrgica Nacional, sob o fundamento de que esta seria ré em outra ação penal.

Acompanharam a peça acusatória os documentos de fls. 08/83.

BENJAMIN STEINBRUCH e ENÉAS GARCIA DINIZ apresentaram manifestação em fls. 84/89 e 93/98, bem como a Companhia Siderúrgica Nacional em fls. 90/92.

Por decisão de fls. 99/104, foi recebida a denúncia em relação à então denunciada Companhia Siderúrgica Nacional, sendo rejeitada em relação aos réus BENJAMIN STEINBRUCH e ENÉAS GARCIA DINIZ.

O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito em fls. 105, apresentando razões em fls. 107/119.

Mantida a decisão recorrida por despacho de fl. 120, determinou-se a extração de cópia integral dos autos para formação de traslado, que foi autuado oportunamente sob o nº 0002473-58.2012.4.02.5104.

Manifestação da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em fls. 121/123.

A ré COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL foi citada em 04 de março de 2013 (fl. 125), apresentou resposta à acusação em fls. 126/144, na qual requereu a absolvição sumária, com a alegação de que não estaria sendo cumprido o art. 3º da Lei nº 9.605/98; não teria ficado demonstrada a negligência da companhia, e que o duto pelo qual teria havido o vazamento seria desconhecido pela companhia e por seus funcionários; a ilegalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física; a inexistência de provas de que o vazamento seria capazes de provocar danos à saúde humana ou a mortandade de animais e da flora. Vieram os documentos de fls. 145/153.

Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 155/156.

Analizados os argumentos apresentados em resposta à acusação, foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 157).

Manifestação da ré CSN em fls. 176/178 e do Ministério Público Federal em fls. 182/185.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 50

Indeferiu-se o requerimento de fl. 176 por decisão de fl. 186.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 22 de agosto de 2013 (fls. 187/190), colheu-se o depoimento da testemunha de acusação MAÍRA PEREIRA DE CARVALHO e das testemunhas de defesa NELSON NEVES TEIXEIRA e EDES MACEDO CRUZ DO VALE. Encartou-se o DVD da gravação da audiência – fl. 191. Ainda em tal ocasião, indeferiu-se novamente o requerimento de suspensão do feito. Foram juntados os documentos de fls. 192/195.

Em fls. 198/212, houve a juntada de certidão que noticiou o momento processual em que o recurso em sentido estrito então se encontrava, bem como do acórdão do julgamento que deu provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo autor.

Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 214/215.

Realizou-se audiência em 17 de outubro de 2013, conforme fls. 216/217; determinou-se a oitiva dos técnicos do estudo do caso, bem como dos peritos do Núcleo de Criminalística MARCO CÉSAR DESTRO BATISTA e FLÁVIO FRANÇA NUNES DA ROCHA, e ainda, que se oficiasse ao INEA para obtenção de relatórios de qualidade de água de outubro a dezembro de 2010.

Manifestação da ré de fls. 224/226, com documentos de fls. 227/228.

Juntou-se carta precatória nº 0801847-78.2013.4.02.5101 em fls. 232/265, na qual se colheu o depoimento de JOSÉ MANDARINO GUEDES.

Por decisão de fls. 266, reviu-se a decisão que determinou a oitiva dos responsáveis pelos laudos acostados ao processo, determinando-se em fl. 267 o interrogatório da parte ré.

Houve manifestação da ré em fls. 268/271, na qual se requereu a oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração dos estudos particulares, o que foi indeferido por decisão de fl. 274.

Por meio do Ofício nº TRF2-OFI-2014/00405, informou-se que foi deferida parcialmente liminar para determinar adiamento da audiência designada para 13 de março de 2014, com a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva dos peritos particulares e outras providências que sejam necessárias para o regular prosseguimento do feito, sem a suspensão da tramitação. Cópia da decisão foi juntada em fls. 277/284.

Determinou-se a expedição de cartas precatórias em fls. 285.

Juntou-se em fl. 286 o Ofício nº JFRJ-OFI-2014/03047, expedido por este juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 51

O Ofício nº TRF2-OFI-2014/08619, oriundo da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi juntado em fl. 293.

Em fls. 296/297, foi juntada a assentada de audiência realizada em 05 de maio de 2014, na qual se colheu o depoimento de ISAAC VOLSCHAN JÚNIOR.

Deu-se vista às partes sobre o Relatório de Vistoria trazido aos autos pelo INEA por meio do Ofício nº INEA/SUPMEP Nº 934, protocolado em 05/12/2013 e que compõe o apenso 1 (fl. 299).

Expediu-se o Ofício nº JFRJ-OFI-2014/05970 (fls. 300/301).

Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 302/303 e da ré CSN em fls. 304/305.

Juntou-se a carta precatória expedida para a oitiva de ISAAC VOLSCHAN JÚNIOR e autuada sob o nº 00186962720144025101, a qual foi devolvida acompanhada do “Relatório do Estudo de Engenharia – Março de 2012 (Avaliação do efeito de descarga acidental de vazão efluente da ETE – AF#2 da CSN sobre a qualidade de água do Rio Paraíba do Sul)”, o qual foi realizado sob o apenso 2, em fls. 313/339.

Em fls. 340/392, juntou-se a precatória expedida para a colheita do depoimento de MILTON CEZAR DA CÁS. Em fls. 344/372 (e no apenso 3), consta o parecer técnico especial elaborado por MILTON CEZAR DA CÁS e JOSÉ LESSA ABREU.

Por meio do Ofício nº TRF2-OFI-2014/16348, informou-se que foi homologada a desistência manifestada no bojo do mandado de segurança autuado sob o nº 000313-67.2014.4.02.0000 (fls. 395/400).

O Ministério Público Federal apresentou o parecer técnico nº 232/2014-4ª CCR em fls. 403/413.

A ré CSN se manifestou em fls. 415/427, com juntada de Manifestação Técnica sobre o Parecer Técnico do Ministério Público Federal e sobre o Relatório de Vistoria do INEA nº 1203.12.2013-OFJF.

Juntou-se a movimentação processual do recurso em sentido estrito número 0002473-58.2012.4.02.5104 (fls. 428/441).

Designada audiência (fl. 442).

O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 443/446.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento no dia 29 de janeiro de 2015, com a oitiva da ré por meio de seu representante/preposto, JOSÉ CARLOS ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 52

GOUVEA JUNIOR (fl. 219), bem como se indeferiu a suspensão do trâmite do presente, bem como se concedeu prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 454/456). Juntou-se o DVD com o depoimento colhido.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em fls. 459/479, na qual, em suma, requereu a condenação da ré, bem como a fixação de valor mínimo para a reparação de danos.

A ré COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL apresentou alegações finais em fls. 480/514, na qual clamou a incompetência da Vara Federal para processamento e julgamento do presente, tendo em vista ser o crime imputado de menor potencial ofensivo; a prescrição da pretensão punitiva, em virtude de que o recebimento da denúncia não teria interrompido o curso do prazo prescricional, pois este seria anulado; a atipicidade da conduta, em virtude de que a ré não teve benefício ou vantagem decorrente do vazamento, nem houve decisão de representantes nesse sentido; a atipicidade material, em virtude da ausência de dano ou risco; a atipicidade subjetiva, em virtude da ausência de culpa; o reparo imediato depois de detectado o acidente. Ao final, requereu o declínio de competência da Vara Federal, ou ainda, a absolvição.

Nada mais havendo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontra-se o presente pronto para ser julgado, razão pela qual passo à análise.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL

Argumenta a ré que a Vara Federal seria incompetente para o julgamento do presente, em virtude de que a competência para o processamento e julgamento seria do Juizado Especial Federal.

Contudo, trata-se de feito complexo, no qual havia necessidade de realização de diversas provas, como de fato ocorreu, incompatíveis com o rito do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, houve, inclusive, a elaboração de relatórios, como de estudo de engenharia, de parecer técnico, e ainda, de diversas diligências que não seriam possíveis no rito sumaríssimo do juizado.

Em tal sentido, verifica-se que foi realizada a colheita de diversos depoimentos por meio de precatórias juntadas aos autos, inclusive dos peritos particulares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 53

As partes ainda tiveram ampla oportunidade de manifestação sobre as provas produzidas e sobre o parecer, relatórios e demais documentos juntados.

O rito ordinário, adotado na condução do presente, assim, não trouxe qualquer prejuízo à ré, que teve ampla oportunidade probatória; ao contrário, assegurou-se o contraditório.

Ressalto ainda que somente não houve oferecimento de suspensão condicional do processo para a ré (embora para os demais acusados tenha sido oferecida) em virtude do fato de que respondia a uma outra ação penal (fl. 07).

A competência deste juízo ainda resta evidenciada do art. 77 da Lei nº 9.099/95, aplicável à espécie, quando trata da complexidade, e o modelo concentrado adotado no art. 81 previsto na Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido ora trazido, trago os seguintes julgados:

"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM. LEGALIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RETORNO DOS AUTOS À ESFERA POLICIAL. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PERÍCIA QUE PODE SER REALIZADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que os recorrentes foram apontados, em termo circunstanciado encaminhado ao Juizado Especial Criminal Federal, como incurso nas sanções do artigo 46 da Lei 9.605/98 e, posteriormente, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal diante de indícios de crime mais grave e da complexidade probatória necessária à apuração dos fatos.

II. Se o termo circunstanciado não oferece elementos suficientes para o imediato oferecimento da denúncia, fazendo-se necessárias outras investigações e diligências, as peças deverão ser remetidas ao Juízo Criminal comum, na forma preconizada pelo art. 77, § 2o, da Lei 9.099/95.

III. Não há constrangimento ilegal pelo fato de terem sido transcritos pelo Ministério Público trechos de depoimento prestado por índio já falecido, para reforçar o pedido de remessa dos autos ao Juízo comum, tendo em vista que tal depoimento não é prova, mas sim indício de que se trata de crime de receptação ilegal de madeira extraída de reserva indígena, fato que terá de ser devidamente comprovado durante a instrução criminal, pelo *dominus litis*.

IV. O retorno dos autos à esfera policial, no caso de a complexidade do feito ensejar a remessa dos autos à Justiça Comum, é uma faculdade do Ministério Público, até porque este prescinde da instauração de inquérito para propor a ação penal.

V. Se for requerida pelo Parquet na denúncia, a perícia técnica poderá ser realizada durante o procedimento judicial.

VI. Recurso desprovido." (STJ – RHC 17504 – Processo: 200500503093 / MT Quinta Turma – DJ: 06/06/2005 Página: 347)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 54

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E VARA CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE PERÍCIA E DILIGÊNCIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA AFERIR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO DESLOCA-SE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA O JUÍZO COMUM, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.099/95, EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. 2. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF) COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS AUTOS Nº 2012.01.1.022060-2." (TJ-DF - CCR: 20130020289079 DF 0029855-04.2013.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 10/03/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/03/2014 . Pág.: 51)

PENAL/PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 48, DA LEI Nº 9.605/98, C.C. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIS ATTRACTIVA. PRESCRIÇÃO. ART.48 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. CRIME PERMANENTE. CORRÉU COM MAIS DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RIO INTERESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. COMPLEXIDADE DAS PROVAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO. I - Com a falsificação do suposto contrato particular de compra e venda do imóvel, - subscrito por dois dos corréus -, construído no local dos fatos onde foi imputada a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural das formas de vegetação, encontra amparo fundamentar a conexão probatória, o que justifica a atração do julgamento para esta Justiça para processar e julgar ambos os crimes. II - Diante da vis attractiva exercida pela Justiça Federal, a teor da locução do art.78, IV, em concurso com o art.76, III, ambos do Código de Processo Penal, é suficiente a acusação formulada para julgamento da conduta de M. C. como incurso no artigo 299, do Código Penal nesta Justiça. III - Quanto ao crime de falsidade ideológica, não há provas da certeza de que o contrato assinado por ambos, M. C. e O., seja falso, material ou ideologicamente, tampouco é possível avaliar se a data aposta é verídica, muito menos, diante de uma dúvida, interpretar em desfavor da acusada. IV - Confirmar tais conjecturas demandaria prova pericial, o que a acusação não pleiteou, razão pela qual não é possível construir ilações desfavoráveis a esse respeito, porquanto ao arrepio da lei. V - Diante dessa inconsistência, não há como, de um lado, confirmar a espuriedade da declaração e, por conseguinte, precisar, em hipótese afirmativa, quando teria ocorrido o negócio jurídico em comento. VI - Partindo-se da data da subscrição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 55

documento, o ano de 1998, considerando o recebimento da denúncia em 2009, à vista da pena corporal imposta (01 ano de reclusão), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos fatos imputados à M.C., capitulados no art.299, do Código Penal, nos termos do art.107, IV, c.c art.109, V, ambos do Código Penal. VII - Não cabem dúvidas quanto à classificação do tipo inserido no artigo 48, da Lei 9.605/98, como crime permanente. Precedentes do E. STF. VIII - Em relação ao corréu O.P.G., o reconhecimento da prescrição se impõe, consignando tratar-se de pessoa com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença. IX - Mesmo considerando que o início da contagem nos crimes permanentes é a cessação da permanência, em outras palavras o ano de 2008, a denúncia foi recebida em junho de 2009 e o réu O.P.G. condenado a 10 (dez) meses de detenção, cuja sentença condenatória foi publicada aos 31.08.2011. X- Consoante a inteligência do art.109, inciso VI, c.c/ art.115, ambos do Código Penal, o prazo de atuação do Estado é de 18 (dezoito) meses no caso, lapso que se verificou retroativamente entre os anos de junho de 2009 e agosto de 2011, de molde a reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos imputados, na forma do art.107, inciso IV, c.c art.109, VI e art.115, todos do Código Penal. XI - Os laudos confirmam que as construções erigidas no local produziram os crimes ambientais pela devastação e construção irregular, de molde a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação local, o que torna certa a materialidade da figura típica cujo objeto jurídico protegido é o meio ambiente. XII - Pouco importa a época das edificações que, segundo esses réus, datariam de mais de 60 (sessenta) anos, por se tratar de crime permanente, fato que paradoxalmente conduz à conclusão de que os próprios agentes confirmam as violações ambientais. XIII - No que pertine à competência para julgamento e processamento, o crime ambiental teria ocorrido em área marginal ao Reservatório UHE de Jaraguá, localizado no Rio Grande, rio que banha os estados de São Paulo e Minas Gerais, integrando o rol dos bens pertencentes a União Federal, confirmando a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III. XIV - O Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.643/34, em seu artigo 29, inciso I, letra f, prevê que as águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Grande. XV - Dada a extensão, número e quantidade de provas é significativo apontar que foi em razão desses argumentos é que se justifica o presente feito não ter sido remetido ao Juizado Especial Federal (art.77, da Lei 9.099/95). XVI - A complexidade dos fatos investigados era evidente, de molde a justificar, inclusive, a prova advinda de interceptação telefônica, vale dizer, não se tratava apenas da investigação de crimes ambientais, mas da participação de policiais responsáveis pela fiscalização em uma associação criminosa, simulação de venda de imóvel, denúncia de corrupção e falsificação de documento, elementos que compunham um panorama grave, cuja apuração merecia ser criteriosa, como o foi. XVII - Não há falar em direito da suspensão condicional do processo dos réus, ou transação penal, autorizados pelos arts. 89 e 76, §1º, inciso III, respectivamente, da Lei 9.099/95, tal como decidido pelo Juízo monocrático, após a negativa da acusação de ofertar a benesse à defesa, posto que o contexto que envolveu o delito não o autoriza. XVIII - A repercussão no meio social de comportamentos ilegais que envolvem justamente aqueles a quem a Administração confere o dever de fiscalizar e zelar pelo escorreito atendimento à lei é nefasto, assim, a acusação de suspeita de doação de imóvel a policiais ambientais para desviarem da prática de ato de ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 56

merece, sem dúvidas, esmerada investigação e, nesta hipótese, não parece ser socialmente recomendável a aplicação de medidas socialmente despenalizadoras. XIX - A interceptação telefônica (autos em apenso nº 00002676-46.2007.403.6113), e as respectivas as prorrogações, foram feitas em observância da lei, eis que a autoridade policial trouxe pormenorizada explanação dos fatos, ao descrever a necessidade de apuração de delitos contra o meio ambiente, Administração Pública e a ordem tributária. XX - Em nome do atendimento ao princípio do devido processo legal, nem tudo é permitido às partes, na medida em que ao juiz, que preside a ação, cabe a avaliação e fundamentação dos pleitos a ele submetidos. XXI - Nesse aspecto, à defesa foi conferido esmerado tratamento na produção da prova que lhe competia, vale dizer, todas as oportunidades processuais lhe foram viabilizadas e aquelas provas cuja produção foi indeferida, o foram de modo fundamentado, descabendo correção. XXII - Importante relevar que em relação aos corréus agentes ambientais, o delito remanescente é o ambiental, sob a figura do art.48, da Lei 9.605/98, sendo prescindível, portanto, maiores considerações quanto às outras condutas, importando falar que restou demonstrado, principalmente pelas interceptações telefônicas, o ajuste de conduta entre os envolvidos. XXIII - O juízo federal sentenciante avaliou com percuciência e lucidez todos os elementos disponíveis para valoração, todavia, embora adotando integralmente a fundamentação exarada como razão de decidir para elevação da pena, a mesma deve ser redimensionada. XXIV - Em razão desse realinhamento das penas impostas aos réus P.D, V.V e J.C., é forçoso declarar a extinção da punibilidade dos fatos que lhes são imputados pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, §1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. XXV- In casu, entre a data do recebimento da denúncia (junho de 2009) e a da publicação da sentença condenatória (agosto de 2011), transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. XXVI - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, relativa ao período apontado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso VI e 110, § 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. XXVII - Provida a apelação do réu O.P. para declarar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, com fundamento no art.107, inciso IV, c.c art.109, VI e art.115, todos do Código Penal, prejudicado o mérito recursal; provido o recurso da corré M.C.M.P. para declarar extinta a punibilidade dos fatos a ela imputados, com fundamento no art.107, inciso IV, c.c art.109, V, ambos do Código Penal, prejudicado o mérito recursal; parcialmente providos os recursos de P. D.P., V.V., J.C.S. para manter a condenação e reduzir a pena privativa de liberdade imposta à cada qual para 09 (nove) meses de detenção, bem como para excluir, em relação aos três réus, a pena de perdimento do cargo público. Diante do redimensionamento da pena, declaro extinta a punibilidade dos fatos a eles imputados a teor dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso VI e 110, § 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal nos termos do expedito.
(ACR 00026712420074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, rejeito tal preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 57

DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Antes de se adentrar na discussão acerca da materialidade e da autoria dos fatos delituosos narrados na peça acusatória, cabe tecer breves considerações a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

No Direito Penal brasileiro, tradicionalmente, não se reconhecia responsabilidade penal às pessoas jurídicas, mas unicamente aos dirigentes destas, pela prática de atos delituosos eventualmente praticados por meio da gestão da pessoa jurídica.

Rompendo com tal paradigma, a Constituição Federal de 1988 passou a contemplar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, por crimes contra a ordem econômica e financeira (art. 173, §5º, CF/88) e por crimes contra o meio ambiente (art. 225, §3º, da CF/1988).

O reconhecimento de responsabilidade penal à pessoa jurídica, portanto, reveste-se de cunho excepcional no sistema jurídico-penal brasileiro, estando restrito unicamente às hipóteses previstas na Constituição Federal e devidamente tipificadas na lei penal.

O delito atribuído à ré configura crime que tem como bem jurídico protegido o meio ambiente, razão pela qual, nessas hipóteses, é possível a responsabilização penal de pessoas jurídicas, conforme regula a Lei nº 9.605/98 nos seguintes termos:

“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

Inobstante isso, por óbvio, a pessoa jurídica não pode sofrer a aplicação de pena corporal, o que fica reservado apenas às pessoas físicas, razão pela qual a Lei nº 9.605/98, adequando-se à realidade fática, estabeleceu ainda as formas de apenamento da pessoa jurídica em seus artigos 21, 22 e 23.

DA RESPONSABILIZAÇÃO AUTÔNOMA DA PESSOA JURÍDICA

A ré questiona a sua responsabilização autônoma, afirmando ainda que não teve benefício ou vantagem com a conduta imputada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 58

Ainda antes de uma análise sobre o caso concreto, cabe apontar que a jurisprudência vem admitindo a responsabilização da pessoa jurídica, ainda que não haja dupla imputação.

Tal ocorre em virtude de que a exigência de dupla imputação, tal como aduzida pela parte ré, não encontra previsão na norma constitucional, que estabelece expressamente a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

Em tal sentido, inclusive, é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifo nosso)

Ainda, trago à baila o seguinte julgado:

"CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESVINCULADA DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 59

VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. FACTIBILIDADE DE FIGURAR COMO RÉU. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESÍGNIO AUTÔNOMO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E MOTIVOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DA MULTA. 1. De acordo com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, a teoria da dupla imputação, segundo a qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser dissociada da pessoa física atuante em seu benefício, não encontra suporte jurídico, já que não há tal exigência no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Logo, é possível a responsabilização, em isolado, da pessoa jurídica envolvida na prática de crime ambiental. 2. A responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico, decorrente: 2.1) do princípio da legalidade, na medida em que, ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, o art. 225, § 3º da CF e o art. 3º da Lei 9.605/98 não fizeram distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado; 2.2) das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista a orientação de que não compete ao intérprete distinguir o texto legal quando, podendo, o legislador não o fez; 2.3) do princípio da isonomia, porquanto não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, precipuamente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2.4) do princípio da eficiência, eis que o meio ambiente será melhor salvaguardado se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais; 2.5) do fato de que, embora tenham sido criadas para defender o interesse público, as entidades em tela muitas vezes cometem arbitrariedades, devendo existir instrumento apto a coibir agressões a direitos que deveriam ser, por aqueles mesmos, garantidos; 2.6) da possibilidade de aplicação de pena, em simetria ao que ocorre na esfera cível, isto é, imposição de pagamento em pecúnia ao ente público, assegurada ação regressiva contra a pessoa física que causou o dano. 3. Portanto, na hipótese, a Prefeitura Municipal de Florianópolis pode figurar como ré. 4. Via de regra, na construção/edificação em área proibida, o delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o crime do art. 48 da mesma lei, por aplicação do princípio da consunção. Porém, se configurado o desígnio autônomo de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, torna-se cabível a responsabilização criminal pelo crime previsto no art. 48. 5. Materialidade e autoria demonstradas, já que há provas suficientes de que o Município de Florianópolis promoveu calçamento de servidão situada em área especialmente protegida. 6. O dolo também ressaí indubitado. Tendo em vista se tratar de ente público, que tem ao seu dispor todos os instrumentos e meios necessários para obter informações, não há justificativa para que o Município desconhecesse os exatos limites da reserva ambiental. Além disso, inobstante pudesse haver confusão sobre os limites da Reserva Extrativista, o local onde foi construída a servidão era também área de preservação permanente (manguezal), característica de fácil percepção, por meio de simples vistoria. 7. Presentes todos os elementos do tipo, impõe-se a condenação do município, pelo cometimento do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98. 8. Inviável valorar negativamente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 60

vetorial 'culpabilidade' por não ter o réu promovido a regeneração do local, pois tal peculiaridade se confunde com o próprio tipo penal, sendo especialmente determinante para verificar a presença do elemento subjetivo. 9. Não tendo sido suficientemente comprovado que o delito se deu com o intuito de obtenção de votos para futura eleição, insta afastar a reputação negativa da elementar 'motivos'. 10. Permanecendo apenas duas circunstâncias judiciais prejudiciais e, não havendo outras causas modificadoras da pena, torna-se necessária a redução da multa imposta ao ente público." (TRF4, ACR 0000574-90.2009.404.7200, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 17/07/2014)

No caso em tela, cabe ainda consignar que, no bojo do feito de nº 2012.51.04.002473-8, foi dado provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em relação a BENJAMIN STEINBRUCH e ENÉAS GARCIA DINIZ, encontrando-se hoje pendente de julgamento os embargos infringentes.

Quanto às demais alegações apresentadas pela defesa acerca do ponto, analisarei oportunamente no mérito.

DO MÉRITO

DO TIPO PENAL

A denúncia atribui ao réu a prática do crime descrito no art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/98, assim definido:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 61

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Ainda é digno de nota o art. 3º, II e III, da Lei nº 6.938/1981:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

À época dos fatos, estavam vigentes as Resoluções 357/05 e 397/08 do CONAMA, e não a 430/2011, sendo esta vigente apenas a partir do ano de 2011.

Inicialmente, quanto aos padrões de água doce, tem-se os artigos 14 e 15 da Resolução 357/2005 do CONAMA:

Art. 14. As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

- a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.
- b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 62

em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A E. Coli poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

- h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;
- i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;
- j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);
- l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e
- m) pH: 6,0 a 9,0.

Quanto aos padrões de qualidade de água, previstos no art. 14, II, de tal Resolução, serão analisados individualmente abaixo.

Ainda, o art. 15, aplicável para águas doces de classe 2, como o é o Rio Paraíba do Sul, estabelece que:

Art. 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A E. coli poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂ ;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂;

VII - clorofila a: até 30 µg/L;

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

No caso, incide o art. 34 da Resolução 357/05 do CONAMA, então vigente, a qual traz acerca do lançamento de efluentes em corpos de água:

Art. 34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 63

as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2- óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

Quanto ao parágrafo 5º do art. 34, foi alterado pelo art. 1º da Resolução 397/CONAMA, e será devidamente analisado em relação a eventuais parâmetros orgânicos e inorgânicos especificamente, trazendo os limites para os efluentes em si, e não para os padrões de qualidade de água contido no art. 14.

Ainda sobre as condições e padrões de lançamentos de efluentes, dispõem os artigos 24, 25 e 28 da Resolução nº 397/CONAMA, então vigentes:

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 64

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
- II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;
- III - realização de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;
- IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e
- V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 28. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Para que haja a configuração do crime imputado, há necessidade, portanto, de que sejam demonstrados os seguintes requisitos:

- a) a poluição;
- b) em níveis significativos tais que;
- c) resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, uma vez que esta foi a conduta imputada na exordial acusatória.

No caso em tela, há ainda necessidade de que seja demonstrado que o crime ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se imputa a prática de conduta criminosa sob a modalidade culposa.

Passo à análise da materialidade.

Restou incontroverso nos autos, bem como foi provado de forma copiosa e também admitido pela ré, que houve o vazamento de efluentes no dia 27 de novembro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 65

2010, de unidade da ré localizada no Município de Volta Redonda – RJ, Usina Presidente Vargas, no período da manhã.

O escoamento se deu no ponto de lançamento identificado como RP-15 e gerou uma mancha, identificada ao longo dos autos como uma “língua” negra no Rio Paraíba do Sul, rio federal.

Pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 195/2011 - NUCRIM /SETEC/SR/DPF/RJ, juntado em fls. 23/33 (fls. 23/33), “De acordo com o relato dos funcionários da CSN e do relatório denominado ‘Ocorrência na ETE AF2 causando língua negra no rio Paraíba do Sul’, fornecido aos Peritos (em anexo) o vazamento que originou o derramamento de efluente não tratado no Rio Paraíba do Sul através do emissário RP-15, ocorreu na bacia de decantação nº 4, mostrada no fluxograma de processo apresentado na Figura 4. Este relatório aponta a origem do vazamento como sendo uma tubulação de dreno da bacia de decantação nº 4, que teve seu tampão retirado por algum acidente não definido”.

A ré elaborou relatório nominado de “Ocorrência na ETE AF2 causando língua negra no rio Paraíba do Sul” (fls. 34/49 do Inquérito Policial nº 0333/2010), na qual constou que “A Estação de Tratamento do Alto Forno 2 (ETE AF#2) é responsável pelo tratamento do efluente gerado pelo Sistema de Lavagem dos Gases do Alto Forno 2. O efluente chega a estação e passa por bacias de decantação, onde os sólidos depositados ao fundo das bacias são retirados por um guindaste rodoviário, dotado de uma concha, chamada Clamshell. O efluente tratado é então bombeado e reutilizado na lavagem dos gases do Alto Forno 2”.

Ainda, consta a informação da ré de que o vazamento ocorreu na bacia nº 4 da ETE AF-2 por tubulação de ferro fundido de quatro polegadas de diâmetro utilizada para dreno e que foi tamponada por ocasião da transformação da estação de aberta em fechada; afirma ainda que acredita que o tampão foi removido acidentalmente com o trabalho de rotina retirada de lama efetuado pelo guindaste que estava trabalhando no momento naquele local da bacia de sedimentação (fl. 38 do Inquérito Policial nº 0333/2010). Afirmou-se ainda que tal dreno antigo foi bloqueado de forma definitiva na época do fechamento do circuito da estação na década de 1980 e que a caixa onde fica o dreno foi concretada para eliminar o risco de vazamento de efluentes.

Em virtude do vazamento de efluentes, foram lançados no Rio Paraíba do Sul detritos e substâncias que originaram a “língua negra”, cuja existência restou evidenciada pelos testemunhos, por diversas matérias jornalísticas juntadas – vide fls. 45/48 do IPL nº 333/2010, bem como foi admitido pela própria ré.

O INEA, em relatório juntado em fls. 51/62 do IPL nº 333/2010, foi claro quanto à existência de tal “língua negra”, informando que em sobrevoo realizado ainda no dia 27 de novembro de 2010, estimou-se que a pluma escura no Rio Paraíba do Sul detinha uma extensão de cerca de três quilômetros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 66

Há, contudo, desencontro nas informações sobre a quantidade de efluentes lançados, e ainda, sobre a qualidade, natureza e sua composição.

No Laudo nº 195/2011, da Polícia Federal, juntado em fls. 23/33 do IPL nº 0333/2010 (especificamente em fl. 33) restou consignado que:

“De acordo com o relatório fornecido pela CSN, o tempo de vazamento de efluentes contaminado através do emissário RP-15 foi de pelo menos 3 horas e 40 minutos (item 3-Cronologia), tendo sido verificado o seu início 8hs40min e sua contenção às 12h20min. No item 4 deste mesmo relatório são apresentados cálculos pelos quais a quantidade de efluente liberado do tanque 4 da ETE AF-2 seria de no máximo 40.000L.

Entretanto, durante a visita que foi realizada na data de 26/01/11, citada no item 1 deste Laudo, foi informado que a vazão média do emissário RP-15, conforme medida realizada pela empresa IPEN, seria de 5.000 m³/hora, na época de seca. Essa quantidade de efluente no tempo de 3 horas e 40 minutos resulta num valor total de 18.333m³, que equivale a 18,3 milhões de litros de efluente, com as características químicas da tabela 1”.

De outro lado, a ré aponta que teriam vazado 40 mil litros de efluentes do local.

A ré admite que o vazamento causou o levantamento de sólidos, que, contudo, afirma que equivaleriam a cerca de dois sacos de cimento (conforme, dentre outros, depoimento de NELSON NEVES TEIXEIRA – a partir de 13:30 e de EDES MACEDO CRUZ DO VALE – a partir de 4:12 em seu depoimento testemunhal).

Tem-se que, na verdade, nenhuma das figuras se apresenta realista.

Se de um lado a figura inferior conta com variáveis que não foram devidamente demonstradas, tais como alegação de possíveis obstruções no tubo e a viscosidade, não devidamente esclarecida, a figura superior considera apenas o descarte ocorrido no RP-15, mas sem considerar contribuições de outras fontes.

Tais contribuições constam do parecer de ISAAC VOLSCHAN, bem como assim esclareceu em seu depoimento, de 03:00 a 04:37.

Percebe-se que não é crível que uma quantidade tão pequena de sólidos, como proposto pela parte ré, causasse tamanha pluma de contaminação, a chamada “língua negra”, mormente porque, em virtude da sua grande extensão, por certo, houve diluição de parte do material vazado.

Quanto à equivalência, tem-se que uma piscina olímpica padrão tem cerca de 2500 m³, ou seja, dois milhões e quinhentos mil litros de água.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 67

Em depoimento, MAIRA PEREIRA DE CARVALHO, fiscal do INEA, informou que, além de o efluente, de fato, passar por um tubo de quatro polegadas de diâmetro, ainda havia efluente no recipiente, e não foi vazado porque a ré, por meio de seus prepostos, conseguiu conter (depoimento a partir de 8:03); confirmou ainda que ficou por três horas no local.

Também há informação de que houve a contenção parcial com colocação de madeira no local que teria diminuído o vazamento.

Neste ponto, assiste razão o Parecer Técnico nº 232/a CCR, que estabelece que “Pode-se somente admitir que o primeiro valor estimado [40.000 litros] seja somente do volume de lama liquefeita vazada pelo dreno da bacia 4, enquanto o valor estimado no laudo da DPF corresponde a um volume médio efluente no ponto RP-15, para onde são drenadas outras contribuições da Usina Presidente Vargas da CSN, inclusive águas pluviais”.

A figura apresentada na página 2 do Apenso 2, qual seja, “Relatório do Estudo de Engenharia”, de março de 2012, de lavra do professor ISAAC VOLSCHAN JÚNIOR, que estima que o volume drenado fora de 205,81 metros cúbicos, mostra-se mais realista, tendo apresentado os parâmetros indicados para encontrar tal valor.

Restou demonstrado, de qualquer forma, o vazamento de efluentes na data em questão, havendo de se considerar outros parâmetros para aferir se houve ou não poluição no local.

Há, assim, de se verificar se houve poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Assim, tenho que, a par da vazão ocorrida, também é relevante a concentração efetivamente encontrada no Rio Paraíba do Sul, a fim de se verificar se os níveis encontrados podem causar danos à saúde humana, ou provocam a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

A fim de aferir as consequências do vazamento de efluentes no dia 27 de novembro de 2010, há de se comparar as médias anteriores com aquelas encontradas naquela data e logo após, assim como os dados coletados e as perícias e relatórios juntados aos autos.

Como se pode extrair do apenso I, o despejo de efluentes da CSN ocorre entre os pontos PS7 e PS8 indicados nos relatórios analisados; em tal sentido, veja-se informação trazida em fls. 12 e 86 do apenso 1.

Na avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 05/66 do apenso I, foram encontradas as seguintes amostras médias entre 2007 e 2010, todas em mg/L e sendo as folhas indicadas no apenso 01:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 68

- a) nitrogênio amoniacal: mediana de 0,29, mínimo 0 e máximo 1,4 no PS 7 e mediana de 0,21, mínima de 0 e máxima de 1,02 quanto ao PS8 (fl. 36 do apenso I);
- b) fósforo: não foram apresentados dados do fósforo em virtude de discrepância quanto aos resultados (fl. 38 do apenso 1);
- c) manganês total: no último mês listado em fl. 58 do apenso I, o PS7 teve 0,08, assim, como o PS8; ainda, afirmou-se ser micronutriente essencial para organismos aquáticos, sendo considerado moderadamente tóxico em concentrações elevadas; ainda, afirmou-se foram encontradas dez violações de padrão (fls. 57/58);
- d) mercúrio total: afirmou-se que não foi detectada a presença de mercúrio acima do padrão estabelecido pela Resolução 357/05 do CONAMA, consignada como sendo de 0,001 mg/L (fl. 59);
- e) chumbo: informou-se que foi detectada a presença de chumbo em 3,3% das amostras, com violação do padrão da resolução CONAMA 357/2005 de 0,01 mg/L (fl. 60). Entretanto, não há informações sobre amostras à jusante de PS7 e PS8;
- f) Zinco total: mediana de 0,04, mínimo 0 e máximo 0,14 no PS 7 e mediana de 0,03, mínima de 0 e máxima de 0,10 quanto ao PS8 (fl. 61 do apenso I);
- g) Fenóis: informou-se que não foi detectada a presença de fenóis acima dos limites de detecção do método analítico de 0,05 µg por litro (fl. 65).

A avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 79/133 do apenso I, foram encontradas as seguintes amostras médias entre junho de 2010 e abril de 2012, todas em mg/L e todas as folhas indicadas no apenso I:

- a) Fósforo: mediana de 0,05, mínimo 0,01 e máximo 0,93 no PS 7 e mediana de 0,05, mínima de 0 e máxima de 0,11 quanto ao PS8 (fl. 105), de 2010 a 2012;
- b) manganês total: mediana de 0,06, mínimo 0,03 e máximo 0,13 no PS 7 e mediana de 0,07, mínima de 0 e máxima de 0,22 quanto ao PS8 (fl. 123), de 2010 a 2012;
- c) mercúrio total: afirmou-se que não foi detectada a presença de mercúrio acima do padrão estabelecido pela Resolução 357/05 do CONAMA, de 0,001 mg/L (fl. 125) entre junho de 2010 e março de 2012;
- d) nitrogênio amoniacal: mediana de 0,29, mínimo 0 e máximo 1,4 no PS 7 e mediana de 0,21, mínima de 0 e máxima de 1,02 quanto ao PS8 (fl. 36 do apenso I);
- e) Zinco total: mediana de 0,00, mínimo 0 e máximo 0,09 no PS 7 e mediana de 0,01, mínima de 0 e máxima de 0,07 quanto ao PS8 (fl. 128);
- f) Fenóis: informou-se que não foi detectada a presença de fenóis acima dos limites de detecção do método analítico de 0,05 µg por litro (fl. 131);
- g) chumbo: informou-se que foi detectada a presença de chumbo em 19 amostras, uma com valor acima do recomendado pela Resolução CONAMA 357/05 (fl. 126).

Em fls. 67/79 do apenso I, foi juntado Relatório de Vistoria e Avaliação de Qualidade das Águas do Rio Paraíba do Sul a Jusante e a Montante da CSN, acerca do Vazamento de Efluente Proveniente da Lavagem de Gases do Alto Forno II, de novembro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 69

2010, elaborado pelo INEA. Tal relatório foi realizado após o vazamento trazido no presente. Informou-se que o efluente vazado é resultante da unidade que transforma o carvão em coque.

O mesmo Relatório de Vistoria e Avaliação da Qualidade das Águas do Rio Paraíba do Sul a Jusante e a Montante da CSN, foi juntado em fls. 51/62 do IPL nº333/2010.

Noticiou-se em tal relatório que foram realizados coletas de amostras de água no Emissário Principal da CSN – RP-15 às 16 horas e na pluma de contaminantes na calha do rio Paraíba do Sul, próxima à captação de ETA de Pinheiral às 16 horas e 30 minutos, sendo realizada na primeira também coleta de amostra de sedimentos.

Ainda, em 28 de novembro de 2010, foi realizada nova vistoria no Rio, no ponto de lançamento do efluente – RP-15 – até Santa Cecília, com coletas de amostras em Santa Cecília – SC 200 – e Vargem Alegre – PS 423, cerca de 29 quilômetros à jusante do RP-15.

Os dados encontram-se incorporados à tabela abaixo.

Trago à colação parte dos dados da tabela contida no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 195/2011 - NUCRIM /SETEC/SR/DPF/RJ em fls. 31/32 do Inquérito Policial:

Parâmetro	Resolução CONAMA 397 – art. 1º	NT-202. R-10 - FEEMA 04/12/1986	Análise INEA RP-15	ANÁLISE CSN RP-15	Análise CSN ETE/AF#2 – BACIA 4	Resolução CONAMA 357 – art. 14	Análise INEA Pinheiral
Chumbo Total– mg/L	0,5	-	0,02	-	-	0,01	0,10
Mercúrio Total– mg/L	0,01	-	0,0005	-	-	0,0002	0,0005
Zinco total – mg/L	5,0	1,0	0,05	-	-	0,18	0,80
Mn total – mg/L	-	1,0	1,0	0,4760	1,730	0,1	1,6
Mn sol – mg/L	1,0	-	-	0,1210	1,2221	-	-
Fenol – mg/L	0,5	0,2	<0,001	0,024	0,132	0,003 (fenóis totais)	0,01
Fósforo total – mg/L	-	-	0,04	-	-	0,1	0,27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 70

Nitrogênio amoniacal dissolvido – mg/L	20,0	5,0	0,07	1,0	52,0	3,7 (para pH menor que 7,5)	0,06
Óleos e graxas – mg/L	20 (óleos minerais)	-	10,0	5,88	2,52	Virtualmente ausentes	5,0

Percebe-se que na tabela acima:

- “Análise INEA RP-15” refere-se à análise realizada em 27/11/2010 pelo INEA na estação de coleta RP-15;
- “Análise INEA Pinheiral” refere-se à análise realizada em 27/11/2010 pelo INEA na estação de coleta Pinheiral.

Em relação à análise realizada na Estação Pinheiral por volta das 16 horas e 40 minutos do dia 27 de novembro de 2010, há questionamento da ré com base no Relatório de Estudo de Engenharia juntado no Apenso 2, que afirma que, de acordo com a modelagem matemática, somente atingiria referido ponto de monitoramento por volta das 18:40 horas (página 4 do referido relatório, bem como páginas 45 a 51).

Contudo, no ponto, plena razão assiste ao Ministério Público Federal.

Não foram apresentados dados fáticos que de alguma forma evidenciem que a coleta não tenha sido realizada naquele ponto, naquele horário e na pluma de contaminação, razão pela qual tenho como verdadeira e válida tal informação.

Considerando que a colheita de material se deu na pluma de contaminação, conforme informações do INEA, por ato administrativo dotado de presunção de veracidade, tem-se como válidos os dados contidos no relatório, notadamente das circunstâncias fáticas que o cercaram, devendo ser admitidos.

Verifica-se que parte dos dados utilizados por ISAAC VOLSCHAN JÚNIOR foi fornecido pela ré e pelo INEA, bem como trabalhou com série de vazões históricas, conforme informou em depoimento colhido, o que evidencia não haver controle de forma integral dos dados sob o contraditório nem a necessária coincidência com os dados diretamente colhidos (em seu depoimento, a partir de 2:20). Ainda, em seu depoimento, de 13:00 a 15:10, informou os documentos, como apostila da limpeza de gás, inclusive de terceiros, mas contratados pela ré, e a um documento do INEA.

Saliento ainda que a própria diferença temporal não se apresenta significativa, podendo, por óbvio, contar com diversos fatores não levados em conta na modelagem, mormente quando os atos fáticos apontam claramente em outro sentido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 71

Quanto ao item referente à análise da CSN ETE/AF#2 bacia 4, embora, de fato, superior a alguns índices previstos na legislação ambiental, tem-se que não são suficientes, por si, para demonstrar o descumprimento da legislação, uma vez que a mera concentração em tal bacia não demonstra a poluição, uma vez que há relevância a partir do momento em que houve o vazamento/descarte/liberação dos efluentes em corpo líquido. Dos autos há informação de que o emissário RP-15 recebia diferentes contribuições, inclusive água pluvial, para composição dos efluentes, e que no dia 27 de novembro de 2010 contou com o vazamento tratado no presente feito. Tais dados estão em fls. 44 do IPL nº 333/2010.

Contudo, os dados são relevantes a fim de indicar a eventual possibilidade de ultrapassagem dos níveis.

De outro lado, a coleta de amostras no RP-15 ainda no dia 27 de novembro de 2010 se deu às 16 horas, após a cessação do vazamento, tendo a coleta no ponto de monitoramento “Pinheiral”, ainda dentro da pluma de contaminação, meia hora depois, o que justifica que índices sejam encontrados de forma majorada no segundo ponto de colheita em relação ao primeiro, ainda que se considere o fator de diluição que necessariamente ocorreu.

Em outras palavras, às 16 horas de tal dia o vazamento na Usina Presidente Vargas havia cessado, conforme tudo quanto provado no presente, e no ponto de coleta de Pinheiral passava-se parte dos efluentes, o que deve ser verificado ponto a ponto.

Quanto aos relatórios, estudos e pareceres apresentados, sua análise, quando relevante, ocorrerá em relação a cada um dos itens; saliente-se, contudo, que diversos deles foram realizados tempo significativamente posterior ao evento, tal como o Relatório juntado em apenso 2, datado de março de 2012, o Parecer Técnico Especial constante de apenso 3 e de fls. 344/372, e em razão disto, será a eles dado o devido valor.

Pois bem.

Extrai-se do cotejo de tais tabelas que os elementos a seguir analisados teriam sido encontrados de forma excessiva e em decorrência do vazamento ocorrido no dia 27 de novembro de 2010, da Usina Presidente Vargas para o Rio Paraíba do Sul, inclusive na pluma de contaminação informada e em desacordo com os dados anteriormente colhidos.

Quanto ao **mercúrio**, a Resolução CONAMA nº 397, em seu art. 1º, estabelece como valor máximo de mercúrio total a quantidade de 0,01 mg/L para lançamento e 0,0005 mg/L de limite, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, em seus art. 14, II, c/c art. 15 .

Na avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 05/66 do apenso I e avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 79/133 do apenso I, foram informados sobre as amostras médias entre 2007 e 2010 que não foram encontradas acima do padrão estabelecido pela Resolução 357/05 do CONAMA (fl. 125) entre junho de 2010 e março de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 72

Na análise do INEA, em Pinheiral, ainda no dia 27 de novembro de 2010, na pluma de contaminantes, foi encontrada a concentração de 0,0005 mg/L, uma vez e meia o limite previsto na Resolução atinente.

Verifica-se da análise que não foram encontradas dentro da série histórica concentrações superiores ao limite; tal concentração foi encontrada já bastante abaixo do ponto de descarga, mas ainda dentro da pluma de contaminantes, o que demonstra que, ainda que após uma maior dissolução, houve a contaminação com mercúrio acima dos parâmetros previstos na legislação.

Embora o valor encontrado no RP-15 encontre-se dentro dos limites admitidos, tem-se que exatamente em razão de ter havido a coleta em horários diferentes e após a contenção de vazamento, bem como estando a pluma de contaminantes com dados superiores aos devidos no ponto Pinheiral, tem-se como demonstrado o nexo de causalidade entre o vazamento de efluentes, com a causação de poluição em níveis superiores aos admitidos.

Assim, resta demonstrado que houve poluição por mercúrio acima dos níveis previstos na legislação e que a elevação dos índices de mercúrio como vinculadas e derivadas do vazamento ocorrido das dependências da ré no dia 27 de novembro de 2014, em claro desacordo com a legislação de regência.

Quanto ao **chumbo**, a Resolução CONAMA nº 397, em seu art. 1º, estabelece como valor máximo de chumbo total a quantidade de 0,5 mg/L para lançamento e 0,01 mg/L de limite, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, em seus art. 14, II, c/c art. 15 .

A análise realizada pelo INEA no RP-15 no dia 27 de novembro de 2010 encontrou valor abaixo do limite previsto na legislação; entretanto, o valor encontrado na pluma de contaminantes na coleta feita em Pinheiral, de 0,10, encontra-se dez vezes superior ao limite.

Pelas mesmas razões expostas, uma vez que a coleta no RP 15 pelo INEA se deu após a cessação de vazamento e na Estação Pinheiral na pluma de contaminantes, entendo como justificada a diferença.

Ainda, comparando-se à série contida em fl. 127 do Apenso 1, verifica-se que o valor supera, e muito, aquele que se verifica usualmente no local.

Tem-se ainda que a coleta, realizada em ponto à jusante do vazamento, ocorreu certamente após ter havido até mesmo dissolução parcial dos elementos.

Considerando que a coleta na pluma de contaminação na área Pinheiral ocorreu no mesmo dia e hora já admitidos, conforme já fundamentado acima, tenho como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 73

demonstrada a vinculação do vazamento dos efluentes com a poluição causada com níveis acima dos níveis permitidos, com ofensa aos níveis da legislação de regência e ofensa, inclusive e dentre outros, ao art. 24 da Resolução CONAMA nº 397.

Quanto ao nitrogênio amoniacal, a Resolução CONAMA nº 397, em seu art. 1º, estabelece como valor máximo a quantidade de 20 mg/L para lançamento e 3,7 mg/L de limite, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, em seus art. 14, II.

Conforme salientado acima, o nível de nitrogênio amoniacal indicado como acima na análise da CSN ETE/AF#2 bacia 4, embora, de fato, superior aos índices previstos na legislação ambiental, tem-se que não é suficiente, por si, para demonstrar o descumprimento da legislação, uma vez que a mera concentração em tal bacia não demonstra a poluição; dos autos, há informação de que o emissário RP-15 recebia diferentes contribuições, inclusive água pluvial, para composição dos efluentes, e que no dia 27 de novembro de 2010 contou com o vazamento tratado no presente feito.

Nas análises feitas à jusante, os valores encontrados são inferiores ao da legislação de regência, respectivamente, 0,07 e 0,06 (fl. 32 do IPL nº 333/10).

Assim, no tocante a tal substância, não foi demonstrado nos autos que houve contaminação em níveis superiores aos admitidos pela legislação.

Quanto aos óleos e graxas, de acordo com a Resolução nº 357/2005, em seu art. 14, I, “c”, os óleos e graxas devem estar virtualmente ausentes no curso d’água, bem como é permitido o lançamento de até 20 mg/L para óleos minerais (redação então vigente do art. 34, V daquela mesma Resolução).

A análise realizada pelo INEA no RP-15, no dia 27 de novembro de 2010, encontrou valor abaixo do limite previsto na legislação, em 10 mg/L; entretanto, o valor encontrado na pluma de contaminantes na coleta feita em Pinheiral, de 5,0 mg/L, encontra-se fora do limite previsto na legislação vigente, que seria virtualmente ausente.

A alta concentração encontrada e a coleta já na pluma de efluentes demonstram a vinculação entre o vazamento ocorrido em 27 de novembro de 2010 e a poluição por óleos e graxas no rio dele decorrente.

Da mesma forma, quanto aos **fenóis**, restou demonstrado que foram encontrados em limite superior aos legais, que considera que deveriam se limitar a 0,003.

Da série histórica das avaliações ambientais do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília se extrai a informação de que não foi detectada a presença de fenóis acima dos limites de detecção do método analítico de 0,05 µg por litro, que equivale a 0,00005 mg/L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 74

Apesar disto, no dia 27 de novembro de 2010, na pluma de concentração no ponto de coleta de Pinheiral, encontrou-se a concentração de 0,01 mg/L, mais de três vezes superior ao limite.

Esta evolução não deixa dúvidas de que o fenol encontrado em concentrações superiores aos limites legais decorreu do indigitado vazamento ocorrido na Usina Presidente Vargas.

Quanto ao **fósforo**, estabelece-se como valor máximo a quantidade de 0,1 mg/L de limite, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, em seus art. 14, II, c/c art. 15.

A análise realizada pelo INEA na pluma de contaminantes na coleta feita em Pinheiral, de 0,27/L, é quase três vezes superior ao limite.

Ainda, tal valor revela-se fora da mediana encontrada na avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 79/133 do apenso I.

Considerando o apontado, bem como a coleta de material dentro da pluma de contaminação, tenho como demonstrada que a poluição por fósforo acima dos níveis admitidos se deu em virtude do vazamento.

Quanto ao **zinco**, a Resolução CONAMA nº 397, em seu art. 1º, estabelece como valor máximo de zinco total a quantidade de 5,0 mg/L para lançamento e 0,18mg/L de limite, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, em seus art. 14, II, c/c art. 15 .

A análise realizada pelo INEA na pluma de contaminantes na coleta feita em Pinheiral, de 0,80/L, quase quatro vezes e meia superior, comparada ainda à média histórica, com mediana de 0,04, mínimo 0 e máximo 0,14 no PS 7 e mediana de 0,03, mínima de 0 e máxima de 0,10 quanto ao PS8, conforme avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 05/66 do apenso I, entre 2007 e 2010, e mediana de 0,00, mínimo 0 e máximo 0,09 no PS 7 e mediana de 0,01, mínima de 0 e máxima de 0,07 quanto ao PS8, conforme avaliação ambiental do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília em fls. 79/133 do apenso I, com dados entre junho de 2010 e abril de 2012, revelam a vinculação entre o vazamento de efluentes da empresa ré, com a geração de poluição em níveis acima da legislação.

Por fim, quanto ao **manganês**, em consulta à NT - 202.R-10, então vigente, tem-se que o limite seria de 1,0 mg/L para lançamento de efluentes líquidos, o que coincide exatamente com o valor encontrado na RP-15. Embora esteja no limite, não há de se falar, no ponto, em violação quanto a tal minério.

Ainda, e pelas mesmas razões já trazidas quanto ao nitrogênio amoniacal, ainda que o valor encontrado na análise CSN ETE/AF#2 bacia não há de ser considerado para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 75

por si, como sendo suficiente para causar poluição, devendo ser analisado, contudo, em cotejo com os demais dados.

Tal dado, aliado ao fato de que a colheita na Análise do INEA em Pinheiral no dia 27 de novembro de 2010 encontrou manganês na medida de 1,6 mg/L, bastante superior aos 0,1 mg/L previstos como limite, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, em seus art. 14, II, c/c art. 15, demonstra de forma cabal que houve a poluição e que esta decorreu do vazamento de efluentes da bacia 4 da Usina Presidente Vargas.

Ainda, a comparação com a série histórica trazida em fls. 58 e 123 do apenso 1, relativo às avaliações ambientais do rio Paraíba do Sul – trecho funil – Santa Cecília entre 2007 e 2010 e de junho de 2010 a abril de 2012, tem-se que o valor encontrado de manganês total supera e muito até mesmo o valor máximo encontrado, em mais de sete vezes.

Considerando a colheita realizada, não resta dúvida de que o vazamento de efluentes no dia 27 de novembro de 2010 causou o aumento de manganês no Rio Paraíba do Sul, poluindo-o e em níveis superiores àqueles admitidos.

Passa-se à análise da nocividade dos elementos encontrados acima dos limites previstos na legislação.

A denúncia, no caso, imputa apenas o risco à saúde humana. De fato, não restou demonstrada ou mesmo alegada a mortandade de animais nem a destruição da flora.

No tocante aos metais em geral, há a bioacumulação, a qual, inclusive, pode acarretar na demora na manifestação de sintomas.

Ressalto, ainda, o depoimento de MAIRA DE PEREIRA CARVALHO (fls. 187/190), que esclareceu os metais pesados, dependendo da concentração, são cancerígenos e não são eliminados do corpo (em depoimento a partir de 19:00).

Ainda quanto aos metais, a deposição de resíduos contaminados coloca em risco a saúde humana, tendo em vista que o rio Paraíba do Sul, onde ocorreu o vazamento, é utilizado para abastecimento de água do estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao mercúrio, tem-se que se trata de metal que tem potencial de bioacumulação e é tóxico ao sistema nervoso central.

Tal informação foi trazida no Parecer Técnico nº 232/2014 – 4º CCR em fls. 404/413.

De outro lado, é notório que o mercúrio pode sim acarretar danos aos seres humanos, como se percebem de eventos notórios, como do desastre da doença de Minamata, no Japão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 76

Essa mera possibilidade é suficiente para a configuração da tipicidade penal.

Se de um lado não houve demonstração do dano, de fato, houve demonstração de que houve a exposição de risco à saúde humana.

Assim, resta certa a materialidade da poluição no que toca ao mercúrio, em níveis intoleráveis de acordo com a legislação e que por sua própria natureza colocam em risco a saúde humana.

Tal informação é cabível em relação a todos os minerais pesados encontrados em dose superior aos limites, inclusive zinco, chumbo, fósforo e manganês, evidenciando justamente a bioacumulação.

Quanto ao zinco, houve menção expressa à sua característica bioacumulativa (fl. 127 do apenso 1).

Quanto ao manganês, foi informado nas alegações finais que reduz a fertilidade, com a produção de teratogênicos, em virtude da rápida absorção dos sais pela placenta, com a “perturbação da biossíntese da hemoglobina e anemia; aumento da pressão sanguínea; danos aos rins; abortos; alterações ao sistema nervoso; danos ao cérebro; diminuição da fertilidade do homem através de danos ao esperma; diminuição da aprendizagem em crianças; e modificações no comportamento das crianças, como agressão, impulsividade e hipersensibilidade”.

Por fim, quanto aos fenóis, óleos e graxas, não houve demonstração da sua nocividade ou a sua bioacumulação.

Foi demonstrado assim que há vinculação entre o vazamento de efluentes e a poluição causada no rio Paraíba do Sul, e o risco de dano à saúde humana, de forma concreta.

Pontue-se que o risco à saúde humana, em casos de contaminação ambiental, existe, uma vez que os danos podem demorar vários anos para que se manifestem, ante a sua própria natureza bioacumulativa.

Em virtude da suspensão do fornecimento de água em duas estações de Pinheiral e Vargem Alegre e da transposição do Rio Paraíba do Sul para o sistema Lages/Guandu, foram evitados maiores danos.

Ante todo o exposto, e embora entenda que se trata de crime de perigo abstrato, verifica-se no caso em tela a demonstração do perigo concreto, com o vazamento de efluentes em desacordo com os parâmetros exigidos pela legislação, com risco concreto de danos à saúde humana, razão pela qual restou configurada a materialidade, nos termos acima expostos e quanto aos materiais e níveis acima apontados.

No sentido de toda a fundamentação, trago os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 77

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. II. A Lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências, constitui um divisor de águas em matéria de repressão a ilícitos ambientais. Isto porque ela trouxe um outro viés, um outro padrão de punibilidade em matéria de crimes ambientais, trazendo a figura do crime de perigo. III. O delito previsto na primeira parte do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedente. IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. V. Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana. VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido." (STJ - AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

"PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA 1. O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que esta poluição deva ser de níveis tais que possam resultar em danos ao homem. 2. Deve estar inequivocamente comprovado que os efluentes lançados pela ré tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 78

saúde humana. E para que possa ser aferido o nível da poluição, há que, necessariamente, ser realizada perícia técnica que confirme o seu nível e a probabilidade do risco à saúde humana. 3. Verificado que não restou suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, § 2º, V, da LCA, impõe-se a manutenção da sentença absolutória 4. Apelação desprovida." (TRF-4 - ACR: 20543720084047201 SC 0002054-37.2008.404.7201, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 19/03/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014)

"PENAL. ARTIGO 54, § 2º, inciso V da Lei 9.605/98. CRIME AMBIENTAL DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. VALOR DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INDEPENDENTE DO DISPENDIDO EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao lançar dejetos sanitários diretamente no rio, o réu causou poluição, nos termos da primeira parte do artigo 54 da Lei 9.605/98, tratando-se de crime de perigo abstrato, cuja consumação independe de qualquer resultado da ação do agente. 2. O valor a ser empenhado pelo réu no PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada -, conforme definido na Ação Civil Pública, não se confunde com a prestação pecuniária fixada como substituição à pena privativa de liberdade imposta, nos termos do artigo 44 do CP. As duas esferas - cível e criminal - são independentes e não excludentes. Além disso, por faltar espontaneidade na reparação do dano, incabível a redução da pena proposta no artigo 14, II, da Lei 9.605/98. 3. A sentença aplicou justamente a pena, não merecendo reparos." Apelação improvida. (TRF-4 - ACR: 7715 SC 2004.72.01.007715-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/02/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/04/2010)

"APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). DESPEJO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIUNDOS DE ATIVIDADE HOSPITALAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS HOSPITALARES. ADUÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 54, CAPUT, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, POR SE TRATAR DE NORMA PENAL EM BRANCO. INACOLHIMENTO. DISPOSITIVO DEVIDAMENTE COMPLEMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 283/01 E, POSTERIORMENTE, PELA RESOLUÇÃO Nº 358/05, AMBAS DO CONAMA. ARGUMENTAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. POLUIÇÃO CAUSADA POR RESÍDUOS HOSPITALARES, OS QUAIS POSSUEM ALTO POTENCIAL DE RISCO À SAÚDE HUMANA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PERSISTIR A CONDENAÇÃO DEVIDO À CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL. NÃO-CABIMENTO. TIPO PENAL QUE JÁ SE CONSUMOU AO SE EXPOR EM RISCO A SAÚDE HUMANA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE RESULTADO FINAL,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 79

BASTANDO A EXISTÊNCIA DE PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DOLOSA PARA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE, ALÉM DE TER CONHECIMENTO DE SUA CONDUTA POLUIDORA HÁ QUANSE 06 (SEIS) ANOS, OBTVE VANTAGEM PATRIMONIAL AO COMETER O CRIME DE POLUIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 14, INC. IV, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 65, INC. III, ALÍNEA B, DO CP. INAPLICABILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO FOI CUMPRIDO NO PRAZO ESTIPULADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO AUMENTO DA PENA PELO JUIZ A QUO QUANDO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 15, INC. II, ALÍNEA E, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO DADA À ÚNICA AGRAVANTE EXISTENTE QUE, EXAGERADAMENTE, DOBROU A PENA-BASE. EVIDENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, configura-se como norma penal em branco, sendo complementado, no que tange a questões referentes à disposição e tratamento de resíduos hospitalares, pela Resolução nº 283/01, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, à época dos fatos, e, atualmente, pela Resolução nº 358/05 do mesmo órgão. 2.O delito de poluição é crime formal e de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência do resultado final, bastando a existência de perigo à saúde humana. 3.Irrelevante, para a configuração do tipo penal, a correção das irregularidades que originaram o risco à saúde, uma vez que esse já ocorreu, perfazendo plenamente o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98. 4.Não sendo cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta no prazo determinado, é impossível a consideração das atenuantes dispostas no art. 14, inc. IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 65, inc. III, alínea b, do CP. 5.O aumento da pena-base, quando da incidência de agravante, deve ser feito de forma proporcional." (TJ-PR - ACR: 5280457 PR 0528045-7, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 19/02/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 97) (grifos nossos)

Assim, deve ser afastada a tese defensiva de que não houve comprovação de dano ambiental. A lei de crimes ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato, ou seja, reprime-se para evitar o dano, logo, basta a mera conduta independentemente da produção do resultado.

Quanto à autoria, tenho que restou demonstrada que pertence à pessoa jurídica ré que causou a poluição em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, em virtude de negligência em operar os seus efluentes e de condução da política ambiental da empresa de modo geral.

Tem-se que o vazamento se deu nas dependências da Usina Presidente Vargas, conforme já tratado extensivamente acima, com o despejo de efluentes no Rio Paraíba do Sul no dia 27 de novembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 80

A ré afirma, contudo, a ocorrência de atipicidade subjetiva, em virtude de que não agiu com a culpa que lhe foi imputada na denúncia.

No caso, contudo, restou inegável que houve a inobservância do dever de cuidado, com a lesão de bem jurídico, havendo ainda previsão expressa do tipo culposos.

Restou configurado no caso ora analisado a culpa inconsciente da ré, uma vez que “O agente não tem previsão (ato de prever) do resultado, mas mera previsibilidade (possibilidade de prever)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 223).

Em tal ponto, cabe ressaltar que a previsibilidade objetiva é a “capacidade de representar com antecedência a provável ocorrência de eventos futuros” (GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 4ª ed., rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 240).

Não se trata de responsabilidade penal objetiva, mas sim, de se verificar se a ré poderia prever o resultado, embora não o tenha, o que ocorreu.

Embora haja discussão acerca da possibilidade de se imputar a prática de delito culposos à pessoa jurídica, em virtude de que seria necessário o dolo, na verdade, também é possível a prática de crime culposos por tais entes.

Ressalte-se que, na estrutura do crime culposos, a conduta causal, seja por ação ou omissão, assim como no crime doloso, é sempre voluntária; apenas o resultado, no caso, a poluição, não é querida, mas é previsível.

Ainda que não tenha tomado conhecimento do duto pelo qual houve vazamento antes do evento de 27 de novembro de 2010, a parte ré infringiu o dever de cuidado que detinha, uma vez que não se determinou uma devida análise dos locais possíveis de vazamento, sejam por dutos ou não, nem tenha se buscado conhecer a real estrutura em tal ponto.

Passados mais de 17 anos desde a privatização da ré, tendo em vista que esta ocorreu no ano de 1993, não se poderia mais justificar o seu eventual desconhecimento acerca dos dutos, inclusive aquele por meio do qual se possibilitou o vazamento dos efluentes, por meio de seus administradores, evidenciada, no caso, a negligência.

Mais: o dano decorreu de acidente ocorrido na própria estrutura da ré, que gerou violação ao lacre e possibilitou o vazamento de efluentes, tratando-se, no caso, não apenas de rompimento do lacre, portanto, mas de dano diretamente provocado, uma vez que, rompido o lacre, houve o vazamento de efluentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 81

De fato, no relatório de fl. 38, emitido pela própria ré, afirmou-se que: “O vazamento ocorreu na bacia nº 4 da ETE AF-2, por uma tubulação de ferro fundido de 4” de diâmetro utilizado para dreno, desativada no passado, que foi tamponada por ocasião da transformação da estação de aberta para fechada. Acreditamos que o tampão foi removido acidentalmente com o trabalho de rotina de retirada de lama efetuado pelo guindaste que estava trabalhando no momento naquele local da bacia de sedimentação (confirmado pelo operador do guindaste, Servi Sá)”.

Em depoimento em sede policial, NELSON NEVES TEIXEIRA, engenheiro responsável pelo setor ambiental de gerência de utilidades e energéticos da CSN, afirmou: “QUE após a ocorrência deste evento [de 27 de novembro de 2010], foi determinado pela empresa que todos os setores fizessem um minucioso levantamento da existência de qualquer duto que pudesse gerar potencialmente algum tipo de vazamento QUE foram encontrados alguns dutos que poderiam gerar vazamentos, sendo os mesmos identificados, bloqueados e são inspecionados regularmente”.

Ou seja, as medidas que poderiam ter sido tomadas durante tal período não foram tomadas, o que ocasionou o vazamento de efluentes narrado; não restou evidenciado que a ré tomou todos os cuidados e precauções que poderia ter tomado, restando evidenciado que, somente após o vazamento do dia 27 de novembro de 2010, realizando a vedação de todos os dutos que pudessem gerar vazamentos.

Percebe-se que, de fato, trata-se de cuidado que a empresa poderia ter tomado, mas não o fez.

Todos os elementos nos autos são conducentes à conclusão de que era possível a previsibilidade objetiva, abrangendo não apenas a própria existência do duto, como de fato na condução das atividades da empresa ré.

Ainda que se afirme, como o fez, que a empresa não tinha conhecimento da tubulação, deveria ter localizado os tubos, mormente ante a informação de que tal tubulação era visível de forma externa, vide depoimento em sede policial de EDES MARCELO CRUZ DO VALE de fls. 81/82 do IPL nº333/2010, no qual afirmou que “QUE o vazamento não ocorreu no dreno da bacia de sedimentação nº 4, e sim em um tubo de 4” polegadas, que fica aproximadamente 15 cm afastado do dreno QUE tal tubulação não era invisível, embora exigisse uma certa observação para ser vista QUE esta tubulação se projetava para fora da bacia de sedimentação 04 aproximadamente uns 15 cm”.

A lama percorreu cerca de 900 metros entre o local do vazamento e o despejo no Rio Paraíba do Sul (conforme informação de fl. 351, contida no Parecer Técnico Especial de lavra do perito MILTON CEZAR DA CAS e JOSÉ LESSA ABREU), o que demonstra ainda que poderia haver mecanismo de detecção de vazamento, o que não ocorreu.

Não são aptos a afastar tal entendimento os pareceres em sentido contrário apresentados pela ré, tendo em vista o que ora se consigna.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 82

Ademais, a retirada do tampão ocorreu em algum acidente e demorou-se algum tempo até que fosse efetivamente cessado o dano ambiental.

O fato de eventualmente não constar tais dutos das plantas não afeta a responsabilidade penal da pessoa jurídica ré do presente, que, por meio da omissão de seus representantes, não tomou medidas com a finalidade de não causar tal espécie de dano ambiental, uma vez que a ré, por meio de seus representantes e prepostos, deveria ter buscado se inteirar acerca da sua real condição.

A não realização de qualquer medida, ainda que por omissão, gera a sua responsabilização penal, uma vez que a não tomada de medidas a apurar efetivamente acerca de toda a cadeia de dutos da companhia se tratou de decisão gerencial, que seja pelo fato de se negligenciar na operação dos efluentes da Companhia Siderúrgica Nacional e de condução da política ambiental da empresa de modo geral.

No ponto, sublinho que, em virtude do acidente, houve o vazamento dos efluentes; também no ponto não houve demonstração de que foram tomados os cuidados devidos, uma vez que, ao se manipular máquinas pesadas sem o devido cuidado, com imprudência e negligência, ocasionou-se os fatos que redundaram no vazamento de efluentes.

Não se quer dizer que se atribui responsabilidade objetiva à ré, e sim, esta laborou em culpa.

Por fim, consigno que restou evidenciado que a ré, após a ocorrência do vazamento, buscou tanto a limitação do dano, como ainda colaborou com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, razão pela qual há a incidência das atenuantes previstas no art. 14, II e IV, da Lei nº 9.605/98.

Estando comprovadas a materialidade e a autoria do fato típico, bem como ausentes causas que excluam o crime ou isentem a ré de pena, a condenação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S/A** nas penas do art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 18, II, do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.

1ª fase: Considerando a **culpabilidade** normal a espécie, nada se tendo a valorar; que a acusada goza de bons **antecedentes, inclusive ambientais, não sendo trazidos elementos em outro sentido**; que a **conduta social** da ré é favorável, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; que a **personalidade** da ré é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 83

favorável, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; que, segundo se depreende do conjunto dos fatos, o **motivo** é ínsito à espécie; quanto às **circunstâncias**, nos autos não há registros que nos levem a entender que lhe seja desfavorável. As **consequências** do delito são as ínsitas à espécie. Não há de se falar em **comportamento** da vítima. Ainda, o art. 6º da Lei nº 9.605/98 traz alguns elementos a serem considerados: a **gravidade do fato**, no caso, é **aquele ínsito à espécie**; não há informação sobre os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do infrator, no caso de multa, será analisada oportunamente.

Deste modo, considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas para o delito tipificado no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/98, fixo a pena base em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase: não há circunstâncias agravantes que possam incidir no presente. Há circunstância atenuante do art. 14, II e IV, da Lei nº 9.605/98. Entretanto, tendo em vista que a pena se encontra fixada no mínimo, e o óbice legal à redução em tal caso, entendimento este cristalizado na Súmula nº 231/STJ, fixo a pena intermediária em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase: não há causas especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica a pena fixada definitivamente em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Em razão da incompatibilidade da pena de detenção com a natureza da pessoa jurídica, aplico o artigo 21, inc. III, c/c. o art. 23, inc. I, da Lei 9605/98, a fim de impor pena de **06 (seis) meses de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas e de projetos ambientais**, de forma a ser estabelecida e detalhada pelo Juízo competente para a Execução Penal.

Tendo em vista as condições econômicas da pessoa jurídica acusada, de grande porte, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em **5 (cinco) salários mínimos** vigentes ao tempo do fato delitivo imputado (27/11/2010), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

Disposições finais

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas do processo.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil, em razão da falta de elementos para tanto; ressalto que, embora tenha se deduzido pedido em alegações finais pelo *Parquet*, não há dados concretos sobre o valor dos prejuízos econômicos nem houve indicação pelo órgão ministerial de valores, o que inviabiliza o contraditório.

Não há de se falar em prisão, pela natureza da ré, nem há fundamento para imposição de outra medida cautelar (art. 387, parágrafo 1º, CPP).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 84

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) lance-se o nome da ré no "rol dos culpados";

b) expeça-se guia para recolhimento das penas de multa;

c) o Juízo da Execução, em audiência admonitória a ser agendada, designará: a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá prestar serviços.

Encaminhe-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, ao IBAMA e ao INEA, para fins de anotação em seus registros e ulterior verificação de reincidência em relação à ré.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento da multa, no prazo de dez dias (CP, art. 50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Volta Redonda, 29 de julho de 2015.

Sentença assinada eletronicamente por
HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Juiz Federal Substituto
1ª Vara de Volta Redonda